

cho publicadô na página 4 285 do *Boletim Oficial* n.º 43, de 28 de Outubro de 1991, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Hong Ui Meng»

deve ler-se:

«Hong Ut Meng».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Novembro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 7/91/M

Tendo sido consultada no âmbito do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

Atendendo a que o Governador, na mensagem em que definiu os termos da consulta, salientou que:

— A nomeação do alto comissário convém ser antecedida da definição do perfil mais desejável para o seu futuro titular;

— O titular do cargo deve reunir, a par dos atributos comuns exigíveis ao desempenho de quaisquer importantes funções públicas, também os de uma particular e notória independência, sem vínculos a grupos e interesses políticos e económicos do Território ou exteriores a este;

— O mesmo titular deve, em face da natureza das atribuições do Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, possuir experiência na área da investigação criminal, apurada capacidade de ponderação e elevada sensibilidade para a aplicação de critérios de decisão, bem como um profundo conhecimento do Direito Administrativo e das práticas da Administração Pública;

— A pessoa em causa deve revelar uma particular aptidão para apreender com facilidade as realidades do Território, nomeadamente as formas de ilicitude nele praticadas e as especificidades da sua máquina administrativa;

Cumprindo-lhe, em consequência, pronunciar-se sobre os princípios e o perfil mencionados, com o seu eventual enriquecimento pelas indicações que considere pertinentes;

A Assembleia Legislativa de Macau delibera, como resolução, o seguinte:

1. Nada ter a opor aos princípios e ao perfil enunciados na aludida mensagem; e

2. Expressar o voto por que a personalidade a indigitar para o cargo de alto comissário reúna os seguintes atributos:

- Comprovada determinação e capacidade de iniciativa;
- Experiência ao nível de organização e gestão;
- Conhecimento das realidades sociais e culturais do Território;
- Familiaridade com o funcionamento de uma economia de mercado;

— Conhecimento ou fácil percepção de práticas negociais e de funcionamento dos circuitos económicos e administrativos de Macau;

— Capacidade de criar condições de relacionamento com as comunidades do Território, de modo a captar a sua indispensável cooperação com o Alto Comissariado.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 25 de Outubro de 1991. — Os Deputados, *Alexandre Ho* — *Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie* — *António José Félix Pontes* — *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção* — *Jorge Neto Valente* — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* — *José João de Deus Rodrigues do Rosário* — *Kou Hoi In* — *Lao Kuong Po* — *Lau Cheok Vá* — *Leonel Alberto Alves* — *Leong Heng Teng* — *Leong Kam Chun* — *Pang Vai Kam* — *Peter Pan* — *Philip Xavier* — *Raimundo Arrais do Rosário* — *Rui António Craveiro Afonso* — *Wong Cheong Nam*.

決議書 第七/九一/M號

按照九月十日第一一/九〇/M號法律第一七條範圍經被諮詢；

鑑於總督在其制訂諮詢形式的訊息內強調：

——對高級專員的委任適宜事先界定未來職位權利人的最理想形象；

——職位權利人除具備擔任任何重要公職所需的要件外，亦應具特別和顯着的獨立，且與本地區內外的政治或經濟團體和利益無任何關連；

——基於反貪污暨行政違法性高級專員公署的職能性質，職位權利人應具備刑事偵查方面的經驗，敏銳的思考能力，實行決定準則的高度敏感性，以及熟悉行政法制和公共行政手續；

——有關人士應顯示有特別能力易於瞭解本地區實況，尤其是違法行爲的方式和行政機制的特點；

因此，本會履行責任對所指的原則和形象表達意見，並發表所認為適宜的意見加以充實；

作為決議，立法會決定如下：

一、對總督所發表訊息內指出的原則和形象，並無異議；

二、對被委出任高級專員職位的人士，願具備下列要件：

- 經証實的主動和果斷能力；
- 在組織和管理方面具有經驗；
- 對本地區的社會及文化實況有所認識；
- 熟悉經濟市場的運作；
- 認識或敏於瞭解澳門的貿易習慣，以及經濟和行政的循環運作；

—有能力和本地區社會建立關係的條件，以便取得其對高級專員不可缺少的合作。

一九九一年十月廿五日於澳門立法會會議廳

議員	何思謙	高開賢	彭彼得
	林綺濤	劉光普	許輝年
	潘志輝	劉焯華	羅立文
	宋玉生	歐安利	艾維斯
	華年達	梁慶庭	汪長南
	戴明揚	梁金泉	
	羅新耀	彭為錦	

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 4 de Novembro de 1991.— O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Bastlio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 160/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Ung Po representado pelo seu bastante procurador. Pun Meng Kuan, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 53 m², sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 129-E, em virtude da renovação do prazo da concessão e modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício destinado a comércio e habitação, em regime de propriedade horizontal, (Processo n.º 1 102.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 43/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pun Meng Kuan, solteiro, maior, residente na Rua do Volong, n.º 62-A, em Macau, na qualidade de bastante procurador de Ung Po ou Ng Po, casado com Vong Liu Hong no regime de comunhão geral, de nacionalidade portuguesa e residente na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 129-E, em Macau, em requerimento de 13 de Março de 1991, solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 53 m², sito no último dos locais indicados, de acordo com o projecto de arquitectura apresentado na DSSOPT em 4 de Setembro de 1990, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

2. O projecto de arquitectura referido foi apreciado pela DSSOPT que sobre ele emitiu parecer favorável sob o ponto de vista de licenciamento, informando contudo o requerente que a sua aprovação ficava pendente de acordo com o Governo do Território quanto às condições de reaproveitamento do terreno.

3. Em face deste parecer, o Departamento de Solos efectuou o cálculo do prémio e da renda, bem assim elaborou a minuta de contrato de revisão da concessão, cujos termos e condições foram aceites pelo requerente, conforme se infere do termo de compromisso por este assinado em 17 de Abril de 1991.

4. O terreno em apreço encontra-se demarcado na planta n.º 187/89, emitida em 20 de Agosto de 1990, pela DSCC, e acha-se descrito sob o n.º 12 999 a fls. 8 v. do livro B-35, e inscrito, o direito de arrendamento, a favor do requerente, conforme inscrição n.º 6 855 a fls. 173 v. do livro F-7.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 9 de Maio de 1991, nada teve a objectar.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas ao requerente e foram por este expressamente aceites, mediante declaração prestada em 7 de Outubro de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 54.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno, com a área inicial de 52,26 metros quadrados, agora rectificada para 53 m², situado na Avenida do Almirante Lacerda, onde se encontra implantado o prédio n.º 129-E, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, titulada por escritura pública outorgada em 1 de Janeiro de 1941.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12 999 a fls. 8 v. do livro B-35, e inscrito a favor do segundo outorgante conforme a inscrição n.º 6 855 a fls. 173 v. do livro F-7.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa, com o n.º 187/89, emitida em 20 de Agosto de 1990, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

É autorizada a renovação do prazo do arrendamento, por dez anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1991, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 1 piso (rés-do-chão com «kok-chai») com cerca de 61 m²;

Habitacional: 6 pisos (1.º ao 5.º andar «duplex») com cerca de 430 m².